



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.098, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Determina que a cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ocorra apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4513/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Determina que a cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ocorra apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho apenas mediante prévia autorização do não sindicalizado.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 513

e) impor, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, condicionada à prévia autorização de desconto pelo não filiado.

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito a respeito da cobrança da contribuição assistencial pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a



* C D 2 3 3 1 7 1 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 23/10/2023 12:07:39.357 - MESA

PL n.5098/2023

LexEdit

ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança para o não filiado.

§ 3º O empregador e o sindicato deverão informar o empregado, em até 5 dias úteis, a respeito da assinatura do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, o valor a ser cobrado e a possibilidade de adesão à cobrança do não filiado.

§ 4º O trabalhador não filiado pode optar, a qualquer momento, pelo desconto da contribuição assistencial.

§ 5º O empregador somente poderá compartilhar dados pessoais de seus empregados com os respectivos sindicatos mediante o fornecimento de consentimento do empregado não filiado.

§ 6º A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (PIX), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do § 7º.

§ 7º A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado.

§ 8º É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado não filiado ou à sede da empresa, exceto com a expressa autorização do trabalhador.

§ 9º A contribuição vinculada à negociação coletiva somente poderá ser cobrada uma única vez ao ano e na vigência do acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 10 É vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial; e

§ 11. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 514

.....
e) apresentar, a qualquer tempo, a documentação comprobatória da adesão expressa de trabalhador não filiado à cobrança de contribuição assistencial quando for solicitado.

§ 1º





§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.”

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos não filiados.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos sem a sua prévia e formal autorização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem relatado inúmeros casos de abusos cometidos por entidades sindicais na instituição e cobrança de taxas negociais ou assistenciais. Alguns trabalhadores são surpreendidos com descontos em seus salários sem consentimento claro ou informações transparentes. O projeto de lei visa proteger os trabalhadores dessas práticas prejudiciais, garantindo que eles tenham o direito de escolha e sejam informados adequadamente.

Há casos noticiados de falta de transparência nas negociações coletivas e na cobrança de contribuições por parte dos sindicatos, cobrança de taxas para coibir o exercício legítimo de oposição, prazos exíguos e exigência de comparecimento pessoal do trabalhador na sede do sindicato em horário

LexEdit
CD23317176200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 23/10/2023 12:07:39.357 - MESA

PL n.5098/2023

comercial. Além disso, algumas entidades sindicais estão cobrando de forma retroativa de contribuições, impactando financeiramente os trabalhadores.

Todos sabemos que o fim do imposto sindical desestruturou financeiramente um dos braços políticos importantes do Partido dos Trabalhadores, a CUT – Central Única dos Trabalhadores. Que fique uma grande lição, a de que é preciso competir para merecer a confiança dos trabalhadores brasileiros, isso implica defender, por exemplo, a ampla liberdade sindical e acabar de vez com a unicidade sindical, que tem sido usada para formar verdadeiros cartórios sindicais.

Não cremos que o Governo federal esteja contando com uma pretensa facultatividade da cobrança da contribuição negocial, que exigirá a manifestação expressa do trabalhador para não a autorizar contará com baixa adesão. Não, definitivamente não acreditamos nisso, pelo contrário, pensamos que, de fato, o Governo federal queira dar mais transparência e, sobretudo, maior segurança jurídica aos que não são filiados ao movimento sindical brasileiro.

Defendemos, aqui, que o Brasil definitivamente incorpore a Convenção nº 87 da OIT ao nosso direito interno, para garantir no Brasil a ampla liberdade sindical condição fundamental para dar maior legitimidade representativa aos sindicatos nas negociações coletivas.

Ante exposto, respeitando as opiniões divergentes de nossos Pares, apresentamos esta proposição legislativa, com a expectativa que o debate em torno da contribuição negocial possa primar mais pela transparência e racionalidade do que pelo corporativismo sindical.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO



* C D 2 3 3 1 7 1 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943
Art. 513, 514, 578**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO